

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INICIO	TÉRMINO
CCJR	02/04/90	06/04/90
CCJR	08/04/91	12/04/91

N.R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 146/89

ASSUNTO:

2

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

DESPACHO: ART. 24, II - CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 18 de OUTUBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Mendes Ribeiro em 30.03.19 90
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Mendes Ribeiro em 8/04/19 91 ✓
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Sei Duxen - (Vista) em 7/5 19 91 *publca 25.05*
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19

PROJETO N.º 3.023-A DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 146/89

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de
26 de dezembro de 1977.

~~(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)~~ ART. 24, II

A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e Redação
Em, 16/10/89 Presidente

Dá nova redação aos dispositivos da
Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 5º e o art. 25 da
Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida
se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de
um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição;

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação ju-
dicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data
da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente
(art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará re-
ferência à causa que a determinou.

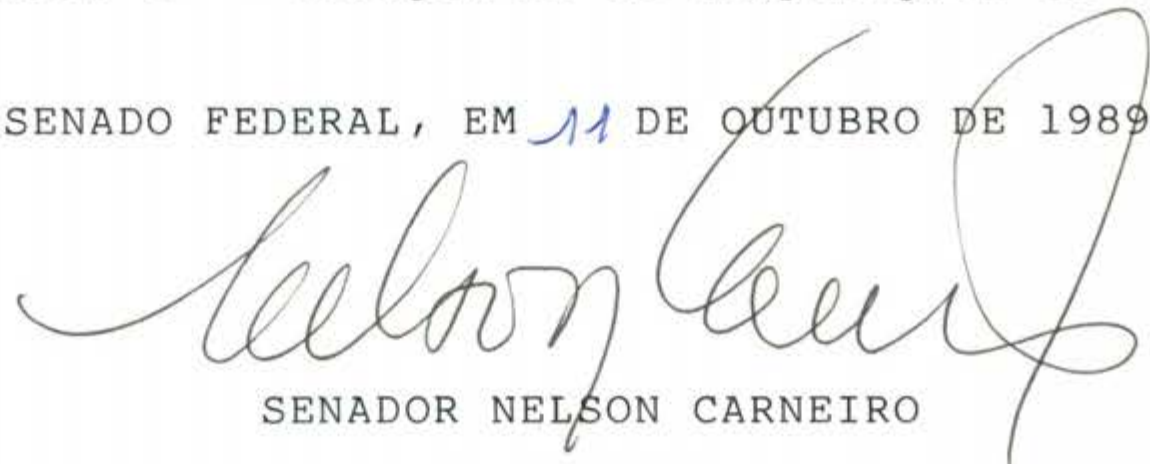
Parágrafo único - A sentença de conversão determi-
nará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair
matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a
alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família
e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE OUTUBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.515 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

REGULA OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL
E DO CASAMENTO, SEUS EFEITOS E RESPECTIVOS
PROCESSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....
CAPÍTULO I — DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL
.....

Art. 5.º — A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1.º — A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....
CAPÍTULO II — DO DIVÓRCIO
.....

Art. 25 — A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8.º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.
.....
.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1989

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG.

Lido no expediente da Sessão de 12/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 13/6/89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 24.08.89 a Comissão aprova o parecer do Relator, Senador Meira Filho, que concluiu favoravelmente ao projeto nos termos de substitutivo que apresenta.

Em 14/9/89, é dado como aprovado o parecer do Relator, em turno suplementar.

Em 18/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 52/89-CCJ, comunicando a aprovação do projeto. É aberto o prazo de 72 horas, após a publicação da decisão da CCJ no DCN (Seção II), para interposição de recurso para que o projeto seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Em 5/10/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados como o Ofício SM/Nº. 655, de 11.10.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 OUT 09 5 1 89 025439

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIRO SECRETÁRIO GERAL

SM/Nº 655

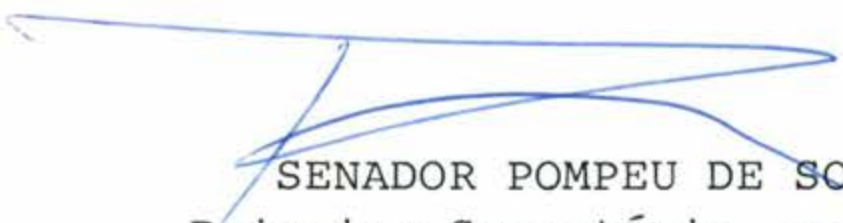
Em 11 de outubro de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 146, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/10/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 146, DE 1989

Suprime dispositivo da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e altera outros da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Suprima-se o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 6.515, de 24 de dezembro de 1977, renumerando-se os parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1.º O cônjuge pode pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 3 (três) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.”

Art. 2.º O art. 6.º da mesma lei tem a seguinte redação:

“Art. 6.º No caso do § 1.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.”

Art. 3.º Os arts. 17 e 18 da mesma lei vigoram com a seguinte redação:

“Art. 17. Após a declaração do divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I — evidente prejuízo para sua identificação;

II — distinção entre o seu nome de família e o dos filhos que teve nessa união;



III — outros danos, reconhecidos em decisão judicial.

Parágrafo único. A mulher poderá voltar a usar o nome de viúva, se esse era seu estado anterior ao casamento.”

Art. 4.º Os arts. 35 a 38 da mesma lei passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita por sentença do juiz, que a averbará de imediato, bastando requerimento de qualquer dos cônjuges, se observadas as seguintes condições:

I — ter sido efetuada a partilha de bens, por ocasião do processo de separação judicial;

II — haver decorrido o prazo de 1 (um) ano após a sentença definitiva de separação judicial;

III — haver apresentação de prova, por parte do requerente, do cumprimento das obrigações por ele assumidas no ato da separação.

Art. 36. O outro cônjuge será notificado da averbação na hipótese do artigo anterior.

Art. 37. Descumpridas as condições previstas nos itens I a III do art. 35, caberá recurso ao outro cônjuge.

Art. 38. A improcedência do pedido de conversão não impede ao requerente renová-lo, satisfeitas as condições estabelecidas nos itens I a III do art. 35.”

Justificação

Dentre as inúmeras contribuições para a reorganização social trazidas pela Constituição de 1988, ressaltam aquelas relativas ao divórcio.

O nobre Senador Nelson Carneiro — que vem por longos anos lutando para que outra oportunidade se dê aos casais egressos de um casamento mal-sucedido — apresentou Projeto de Lei do Senado sob n.º 64, de 1988, corrigindo o aspecto mais urgente da já ultrapassada lei do divórcio.

Entretanto, outros dispositivos da Lei n.º 6.515, devem merecer a atenção do legislador, pois tornaram-se inadequados, com a promulgação do novo texto constitucional. É o caso do § 1.º do art. 5.º, do art. 6.º, dos arts. 17 e 18, também dos arts. 35 a 38.

É, pois, objetivo desta proposta adaptar as circunstâncias atuais a lei do divórcio.

I — O art. 1.º suprime o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 6.515 — a chamada “lei do divórcio”. De fato, esse § 1.º só se justifica no contexto jurídico anterior à nova Constituição, já que era possível aos cônjuges entrarem com ação de divórcio após separação judicial.

Entretanto, de acordo com o § 6.º do art. 226 da Carta Constitucional, a separação de fato por mais de dois anos é suficiente para a dissolução do casamento civil. Torna-se incongruente, pois, facultar, ao casal separado há mais de cinco anos consecutivos, o pedido de separação judicial.

Outra alteração prevista neste art. 1.º diz respeito a um prazo de cinco anos, após manifestação de doença, antes do qual o cônjuge não pode pedir a separação. Ora, com o progresso da medicina, o prazo que propomos —



ou seja, de três anos, é suficiente, ou para o encaminhamento da cura, para um diagnóstico preciso. Como o art. 6.º da citada lei prevê a negação do pedido se este constituiu prejuízo para o doente ou para os filhos, não há razão para exigir que um casamento problemático perdure além do tempo proposto pela nova redação do § 1.º do art. 5.º

As demais alterações previstas deste art. 1.º, assim como as propostas no art. 2.º, devem ser feitas como adaptação de redação.

II — O art. 3.º na nossa proposição altera os arts. 17 e 18 da Lei n.º 6.515, no que se refere ao uso, pela mulher, do nome do ex-marido.

Os dispositivos citados já não condizem com a nova situação da mulher. A adoção do nome do marido, por ocasião do casamento, significava a posição subalterna a que a mulher casada se submetia e que era explicitada no Código Civil, até 1962, que a definia como "relativamente incapaz".

Ao longo destes anos, algumas distorções foram sendo corrigidas: hoje, a legislação expressa seu reconhecimento pela capacitação plena da mulher.

A nível constitucional, podemos dizer que a mulher foi privilegiada pela eliminação dos preconceitos relativos à suposta inferioridade. A nível infraconstitucional, é chegado o momento de banir os resquícios da antiga crença na supremacia masculina.

Portanto, se se reconhece a igualdade de direitos na sociedade conjugal, se a mulher já não é dependente do marido, não mais se justifica que permaneça usando um sobrenome que não é o seu próprio, após voltar à condição de solteira. Aliás, a tendência que se vem generalizando é a de não adoção do sobrenome do marido, por ocasião do casamento.

Em caso de divórcio, só em circunstâncias especiais, previstas em nosso projeto, se compreende ser preferível, à mulher, conservar o nome de família do ex-marido. Assim, se ela tiver filhos e quiser manter seu sobrenome igual ao deles, poderá requerer que não se aplique o disposto no art. 17.

III — As modificações propostas nos arts. 35 a 38 da Lei n.º 6.515 têm por primeiro objetivo garantir maior equilíbrio quanto aos direitos dos dois envolvidos na separação.

Assim, se o antigo casal já sofreu todo o processo judicial, se manteve sua decisão de separação durante o prazo estabelecido, se todas as obrigações assumidas com relação a pensões, assistência aos filhos etc. foram cumpridas, se a partilha de bens já foi efetuada — se, nesse prazo, repetimos, não houver manifestação de retorno à situação de casamento, por que dar ainda ensejo a se prolongar o processo de conversão em divórcio?

Há, sim, que se atender, de imediato (sem dar oportunidade a que se instale um novo processo) ao cônjuge que requeira o divórcio, se ele o faz tendo em mãos prova do cumprimento de suas obrigações.

O direito do outro cônjuge é garantido pelo proposto nos arts. 36 e 37, pois ele receberá a comunicação judicial e, no caso de, comprovadamente, estar prejudicado, cabe-lhe recorrer da decisão.

Tornam-se, dessa forma, sumários, simples, os procedimentos, e que evita tumultuar ainda mais a vida de quem está tentando reconstruir-se — psicologicamente, moralmente — após o trauma que sempre acompanha uma separação.



O art. 38 complementa a questão, prevendo, na hipótese de improcedência do pedido, o modo de dar fim ao processo.

Feitas estas considerações, resta-nos confiar em que nossos pares darão sua aprovação à presente proposta.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1989. — Senador **Francisco Rollemberg**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art. 5.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

SEÇÃO III

Do uso do nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5.º, **caput**), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1.º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º

§ 2.º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5.º, **caput**), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Lote: 65
PL N.º 3923/1989
Caixa: 146

8



Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial (art. 48).

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1.º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DCN (Seção II), de 13-6-89



SENADO FEDERAL



PARECER Nº

La COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1988, que "suprime dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e altera outros da mesma lei".

RELATOR: Senador MEIRA FILHO

Chega a esta Comissão, para os fins regimentais, o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1988, tendo por objetivo suprimir e alterar dispositivos da Lei nº 6.515/77 que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências".

Justificando a iniciativa, o congressista, após render homenagem à longa luta do Senador Nelson Carneiro no sentido de possibilitar aos casais egressos de um matrimônio mal sucedido o convolamento de novas núpcias, esclarece que o Projeto de Lei do Senado nº 64/88, já aprovado nesta Casa e ora em curso de tramitação na Câmara dos Deputados, apenas corrige, em parte,



SENADO FEDERAL

os aspectos ultrapassados da chamada "Lei do Divórcio", notadamente em face do vigente ordenamento constitucional.

Assim é que, segundo o representante do Estado de Sergipe, o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 6.515/77 só se justificava no contexto jurídico pretérito à Lei Maior de 1988, porquanto, à época, "... só era possível os cônjuges entrarem com ação de divórcio após separação judicial". Caberia, pois, a revogação pura e simples de parágrafo, renumerando-se os demais. Por outro lado, a nova redação proposta para o artigo 6º da mesma Lei decorre da supressão sugerida, harmonizando-se os preceitos.

O dispositivo cuja eliminação é preconizada reza:

"Art. 5º

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição".

Ora, como se vê da leitura do texto transcrito, o indigitado parágrafo trata de estabelecer pressuposto legal para legitimar pedido de separação judicial, qual seja a "ruptura da vida em comum" por mais de 5 (cinco) anos. Por outro lado, o exame atento do preceituado no § 6º do artigo 226 da Constituição, ao contrário do que parece entende o parlamentar, continua a exigir, pelo menos em uma hipótese, a prévia "separação judicial" como pressuposto justificador do pedido de dissolução do vínculo:



SENADO FEDERAL

"Art. 226

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Registre-se, ainda, que não há como confundir, ou ter por idênticos, os conceitos de "separação de fato" e de "ruptura da vida em comum". Este último se exterioriza pela cessação da "affectio maritalis" enquanto aquele pela efetiva separação de corpos. Como bem acentua o Desembargador Yussef Said Chahali:

"A ruptura da vida em comum exterioriza-se, em geral, por uma separação de fato dos cônjuges desavindos, residindo cada qual em domicílio próprio; melhor se caracterizando naqueles casos em que, por força dessa separação, o marido está sendo compelido judicialmente à prestação de alimentos à família.

Mas isto não impede o reconhecimento de uma ruptura de vida em comum se os cônjuges, embora desavindos, continuam vivendo sob o mesmo teto; pode pois acontecer que, apesar de prosseguirem habitante a mesma residência, não tenham vida em comum por não coabitarem no mesmo leito, não tomarem em conjunto as suas refeições, não conviverem como marido



e mulher". (Divórcio e Separação, pág. 267. 5a. ed., Ed. Rev. dos Tribunais).

Entendemos que a solução legislativa que melhor se coaduna com o espírito da Constituição em vigor é a redução do prazo de ruptura da vida em comum de 5 (cinco) para 1 (um) ano, legitimando-se, a partir daí, o pedido unilateral de separação judicial.

As inovações propostas para os artigos 17 e 18 da Lei nº 6.515/77 versam sobre o nome que a mulher passa a ter após a dissolução de vínculo matrimonial.

Atualmente, a mera separação judicial, quando venha a mulher no procedimento judicial ou quando tiver a iniciativa da demanda com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, implica na perda do direito à utilização do nome do marido. Nos demais casos, cabe-lhe a opção pela manutenção do nome de casada ou pelo retorno à condição que tinha antes de convolar núpcias.

Propõe o autor da iniciativa, como regra geral, que a decretação do divórcio acarrete a recuperação do nome de solteira pela mulher. Somente em casos excepcionais, e comprovada uma das causas taxativamente enumeradas (evidente prejuízo para a sua sua identificação; distinção entre o seu nome de família e o dos filhos que teve da União; ou outras causas potencialmente causadores de dano, desde que reconhecidas em decisão judicial), ser-lhe-á dada a oportunidade de manter o sobrenome do ex-marido.



Neste particular, entendemos justificada a inovação. Sendo o divórcio uma ruptura definitiva e irreversível do vínculo que uniu os consortes, em princípio, deve cada qual voltar à situação anterior, inclusive para fins de identificação. Permitti-mo-nos entretanto sugerir a manutenção do atual texto dos artigos 17 e 18 para disciplinar a questão do uso do nome durante o período de separação judicial. É mais adequado acrescentar-se a norma ora em curso de apreciação ao artigo 25, na condição de parágrafo, porquanto este último está inserido no capítulo da lei que trata especificamente do divórcio e das suas consequências jurídicas.

Finalmente, cumpre analisar a redação sugerida para os artigos 35 a 38.

O nobre congressista, patrono da proposição, basicamente, quer simplificar o processo de conversão da separação judicial em divórcio e, para tanto, propõe seja a mutação levada a efeito sem a prévia audiência da outra parte. Caso o requerido não se conforme com a decisão judicial proferida à sua revelia, assegura-se-lhe o direito à impetração de recurso.

Conquanto seja meritória a intenção do operoso representante do Estado de Sergipe, procurando suprimir obstáculo e embaracos à pronta prestação da tutela jurisdicional, cabe, desde logo, ressaltar o perigo e a inconveniência que representa a su-



SENADO FEDERAL

pressão do contraditório em qualquer procedimento que vise à composição de litígio ou satisfação de interesse individual.

A direito à defesa, ampla e prévia, constitui garantia fundamental do ser humano contra o Estado arbitrário e prepotente. Trata-se de um valor essencial do que o próprio constituinte erigiu em norma tutelar dos direitos e garantias individuais:

"Art. 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim sendo, não fossem suficientes as razões de mérito para rejeitar a inovação, há uma preliminar insuperável a tornar inadmissível a pretendida simplificação do procedimento judicial.

Ante o exposto, somos pela aprovação da matéria na forma da seguinte



SENADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação aos dispositivos que menciona a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 5º e o artigo 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 1 (um) ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição;

.....

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de 1 (um) ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ único - A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de



SENADO FEDERAL

contrair matrimônio, só conservando o nome de família de ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 DE AGOSTO DE 1989

ODACIR SOARES

O Soares

Presidente
EM EXERCÍCIO

NEY-MARANHÃO

NEY-MARANHÃO

Meira Filho

Relator MEIRA FILHO

JAMIL HADDAD

JAMIL HADDAD

ROBERTO CAMPOS

ROBERTO CAMPOS

RONALDO ARAGÃO

RONALDO ARAGÃO

JOÃO MENEZES

JOÃO MENEZES

EDISON LOBÃO

EDISON LOBÃO

MARCO MACIEL

MARCO MACIEL

ALEXANDRE LIMA

ALEXANDRE LIMA

CARLOS PATROCÍNIO

CARLOS PATROCÍNIO

HUGO NAPOLEÃO

HUGO NAPOLEÃO

MAURÍCIO CORREA

MAURÍCIO CORREA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



OF. Nº 052/89-CCJ


Brasília, 14 de setembro de 1989

A PUBLICAÇÃO
EM 18/9/89

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regi-
mento Interno, comunico a V. Exa. que esta Comissão aprovou o PLS
nº 146, de 1989, que "suprime dispositivo da Lei nº 6.515, de 26
de dezembro de 1977 e altera outros da mesma lei", na reunião des-
ta data, por unanimidade.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus
protestos de elevada estima e consideração.


Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal



TEXTOS FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1989, APROVADO
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Dá nova redação aos dispositivos que mencio
na a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de
1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 5º e o artigo 25
da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A separação judicial pode, também,
ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vi
da em comum há mais de 1 (um) ano consecutivo, e a
impossibilidade de sua reconstituição;
.....

Art. 25 - A conversão em divórcio da sepa
ração judicial dos cônjuges existente há mais de
1 (um) ano, contada da data da decisão ou da que con
cedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), se
rá decretada por sentença, da qual não constará refe
rência à causa que a determinou.

§ único - A sentença de conversão determi
nará que a mulher volte a usar o nome que tinha an
tes de contrair matrimônio, só conservando o nome de
família de ex-marido se a alteração prevista neste
artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identifi
cação;

II - manifesta distinção entre o seu nome
de família e o dos filhos havidos da



união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 DE AGOSTO DE 1989

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 19.10.89, página 11760, 3ª coluna.

PROJETO DE LEI Nº 3.923, de 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 146/89

Na distribuição, onde se lê:

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Leia-se:

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO -
ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.923-A, DE 1989
(do Senado Federal)
PLS 146/89

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

Proposição inicial

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 06 de abril de 1990
- termo de recebimento de emendas - 15 de abril de 1991
- parecer do relator
- parecer da Comissão

OK!



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me
sa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 02/04/90, por 05 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Origem : Senado Federal

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO

RELATÓRIO

Chega ao exame da CCJR o Projeto de Lei nº 3.923/89, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

A tramitação no Senado, os pareceres e as modificações sugeridas e aceitas, resultaram no texto final ora sob exame da Casa Revisora. É o relatório.

VOTO

Nenhum reparo a fazer.

A manifestação do relator é pela correta técnica legislativa, pelos fundamentos jurídicos competentes e pela constitucionalidade.

É impossível, ainda, deixar de opinar sobre o mérito da iniciativa e o cuidado com que se portou o Senado. Pela aprovação.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1991

Deputado Federal MENDES RIBEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1989

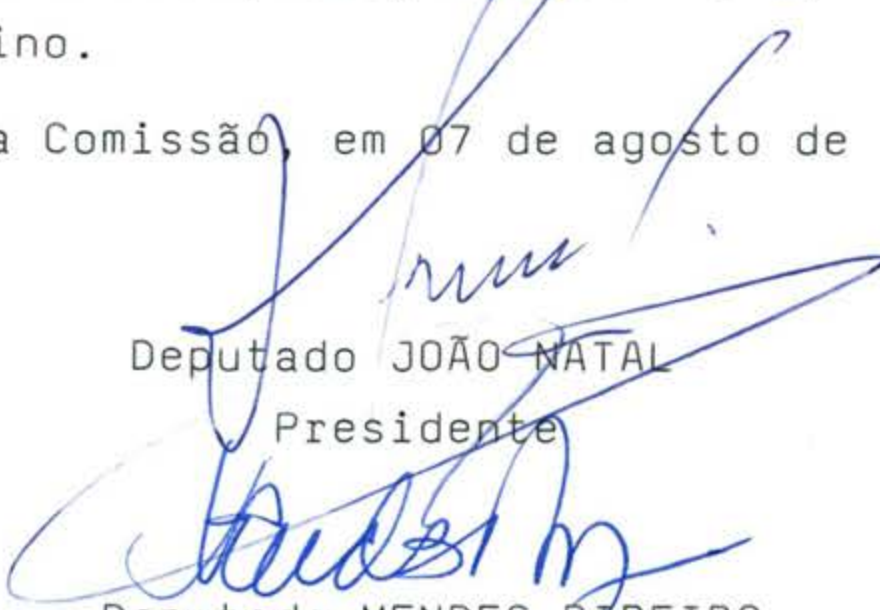
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.923/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Eurides Brito e Luiz Piauhyllino.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado MENDES RIBEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.923-A, de 1989
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 146/89

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.923, de 1989, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P/MS791-CCJR

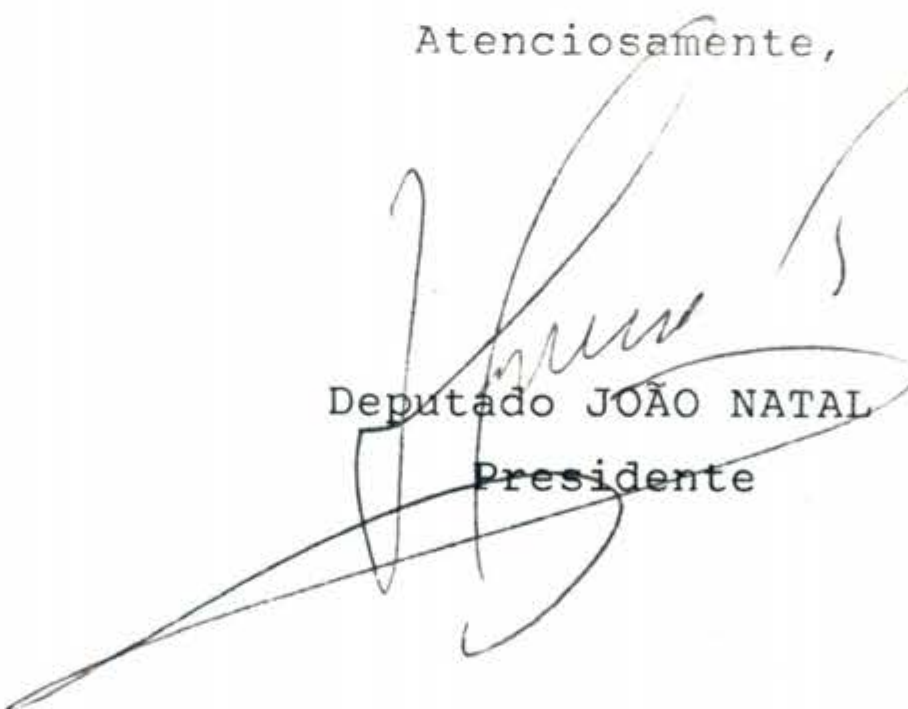
Brasília, 13 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências cabíveis no sentido de publicar, de acordo com disposições regimentais, os Projetos de Lei de números 3.923-A de 1989, 4.853-A, 5.814-A e 6.126-A de 1990, 224-A, 236-A e 1.103-A de 1991.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES APRECIADAS PELAS COMISSÕES

(Art. 132 § 2º do Regimento Interno - prazo 5 sessões)

PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

PRAZO: 1º dia: 03.12.91

ÚLTIMO DIA: 11.12.91

PROJETO DE LEI Nº 6.126/90

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição e dá outras providências.

PRAZO: 1º dia: 03.12.91

ÚLTIMO DIA : 11.12.91

MENSAGEM Nº 001/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE JANEIRO DE 1992.



PS-GSE/ 013 /92

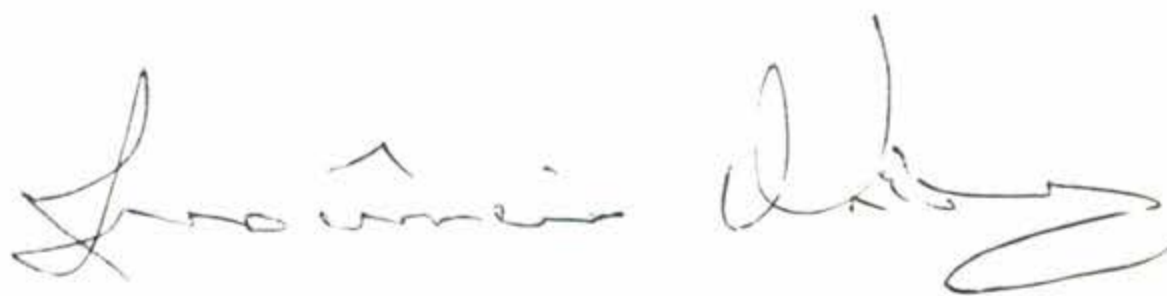
Brasília, 23 de janeiro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 3.923, de 1989 (nº 146, de 1989, na origem), que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MATÉRIA ENVIADA À SANÇÃO, com dispensa da Redação Final,
nos termos do art. 195, § 2º inciso III, do RI.

Dá nova redação aos dispositivos
da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro
de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº
6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a se-
guinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pe-
dida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum
há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua
reconstituição.

.....
Art. 25 - A conversão em divórcio da separação ju-
dicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada
da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar
correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da
qual não constará referência à causa que a determinou.

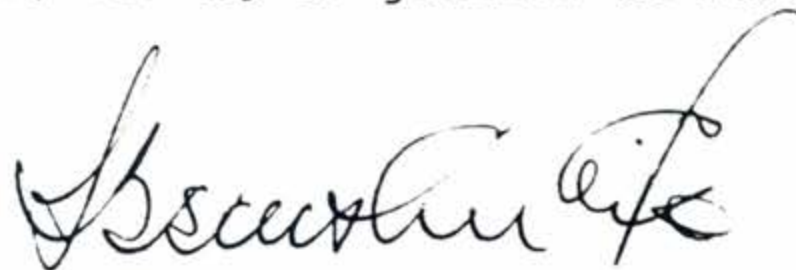
Parágrafo único - A sentença de conversão determi-
nará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de
contrair matrimônio, só conservando o nome de família do
ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de famí-
lia e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de janeiro de 1992.



MENSAGEM Nº 001/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE JANEIRO DE 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.923-A, DE 1989

(Senado Federal)

PLS 146/89

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.923, de 1989, a que se refere o parecer).

S U M Á R I O

Proposição inicial

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 06 de abril de 1990
- termo de recebimento de emendas - 15 de abril de 1991
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição;

.....

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão

ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

Senado Federal, 11 de outubro de 1989. - Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal
.....

Art. 5º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....
CAPÍTULO II

Do Divórcio
.....

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por

sentença, da qual não constará referência à causa ~~de~~
a determinou.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 1989

**Dá nova redação aos dispositivos da Lei
nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.**

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 12-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 13-6-89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 24-8-89 a Comissão aprova o parecer do relator, Senador Meira Filho, que concluiu favoravelmente ao projeto nos termos de substitutivo que apresenta.

Em 14-9-89, é dado como aprovado o parecer do relator, em turno suplementar.

Em 18-9-89, a presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 52/89-CCJ, comunicando a aprovação do projeto. É aberto o prazo de 72 horas, após a publicação da decisão do CCJ no DCN (Seção II), para interposição de recurso para que o projeto seja apreciado pelo plenário do Senado Federal.

Em 5-10-89, a presidência comunica ao plenário o término do prazo sem apresentação de recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 655, de 11-10-89.

SM/nº 655

Em 11 de outubro de 1989

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 146, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Souza, Primeiro Secretário, em exercício.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 02/04/90, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDENCIO DA SILVA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.923/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câ mara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Parecer da
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega ao exame da CCJR o Projeto de Lei nº 3.923/89, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

A tramitação no Senado, os pareceres e as modi ficações sugeridas e aceitas, resultaram no texto final ora sob exame da Casa Revisora. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR


Nenhum reparo a fazer.

A manifestação do relator é pela correta técni ca legislativa, pelos fundamentos jurídicos competentes e pe la constitucionalidade.

É impossível, ainda, deixar de opinar sobre o mérito da iniciativa e o cuidado com que se portou o Senado.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1991


Deputado Federal MENDES RIBEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou una namente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.923/89, nos termos do pa recer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gei, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedrosa, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, José Falcão, Maluly Neto, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Delfim Netto, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Rudson Tuma, Eurides Brito e Luiz Plauhyllino.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado MENDES RIBEIRO
Relator

Sanção

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....
Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

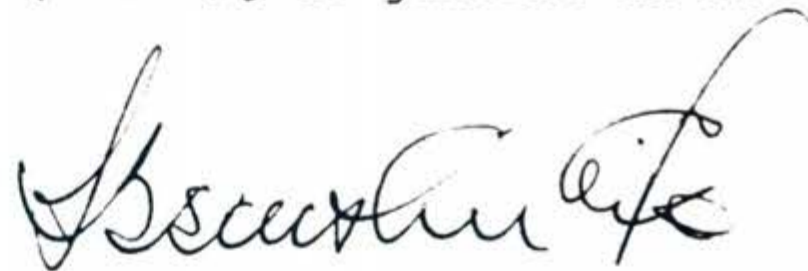
Parágrafo único - A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de janeiro de 1992.



PS-GSE/⁰¹⁶~~004~~/92

Brasília, 20 de fevereiro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 3.923, de 1989, que "dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

221/92

Aviso nº 127 - AL/SG.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17 / 02 / 92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE
Em 19/2 1992
Secretário - Geral da Mesa

Mensagem nº 39

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992.

Fernando Collor Mello -

Sancionado em 13/02/92

Leimundo Gilbello -

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....
Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único - A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de janeiro de 1992.



LEI nº 8.408 , de 13 de fevereiro de 1992.

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....
Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor Mello -